

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A MULHER CASADA NO BRASIL

Juliana Castellani Scarcelli SEGURA¹

Sônia Maria D'ALKMIN²

Orientador: Sérgio Tibiriçá AMARAL³

Resumo: A igualdade de direitos para homens e mulheres continua a ser uma demanda ainda não plenamente atendida em muitos países, inclusive no Brasil, porque a implementação dos direitos já legalmente reconhecidos tem-se revelado, às vezes, extremamente difícil. A questão da igualdade de oportunidade e de direitos, para ambos os sexos no casamento tem-se constituído num tema central e recorrente ao longo dos séculos. Apesar de declarada de maneira explícita e formal na maioria das constituições dos países civilizados, a verdade é que continua a existir enorme distância entre o texto legal e a prática cotidiana. Material e/ou métodos: indutivo e dedutivo. Resultados: A discriminação explícita ou encoberta por motivo de sexo, quando não está expressamente penalizada através da lei, se constitui também em grave fator que atenta contra o direito de cidadania das mulheres. A partir da década de 1970, o avanço do movimento feminista contribuiu para chamar a atenção para a necessidade de penalizar os contínuos atentados contra a integridade física e moral da mulher. No terreno da vida privada, as conseqüências da inexistência de leis capazes de assegurar uma igualdade de tratamento entre homens e mulheres têm sido cruéis para a mulher. O tratamento legal que tem sido dado à questão do casamento é talvez o melhor exemplo. Nos países onde não existe uma lei assegurando o direito de dissolução, capaz de permitir uma nova união legal, isto é, o divórcio sem restrições, as conseqüências sempre são mais graves para a mulher. Apesar de declarada igualdade constitucional e a possibilidade de uma separação legal, nos artigos 5º., inciso I, e 226, da CF, os estudos têm demonstrado que as mulheres se constituem no parceiro prejudicado quando uma união se desfaz no Brasil. Os direitos e deveres particulares do marido e da mulher foram revogados porque incompatíveis com o

¹ Bolsista Agência FIAET - Instituição (Sigla) Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Unidade Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Departamento Núcleo de Estudos e Pesquisa. Laboratório/Setor Estado e Sociedade. Orientador: Sérgio Tibiriçá Amaral.

² Bolsista Agência FIAET - Instituição (Sigla) Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Unidade Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Departamento Núcleo de Estudos e Pesquisa. Laboratório/Setor Estado e Sociedade. Orientador: Sérgio Tibiriçá Amaral.

³ Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE-Bauru e em Direito das Relações Sociais- Unimar , Especialista em Interesses Difusos pela Escopa Superior do Ministério Público (SP), Professor titular de Teoria do Estado, Coordenador do Curso de Direito da Toledo de P. Prudente e do Grupo Estado e Sociedade.

Princípio da Igualdade de Direitos e Obrigações dos Cônjuges, porém, a realidade nacional reflete que as mulheres casadas brasileiras sobrevivem sob o autoritarismo machista secular, numa inferiorizante estigmatização na vida conjugal. Conclusão: O sistema jurídico brasileiro, protetor da mulher casada, padece de ineficácia social que não lhe permite vencer, como condição de sua imperatividade, o quadro cultural de preconceitos que fragiliza a força normativa das leis reparadoras das desigualdades em razão do sexo. Trata-se da revanche inercial da ideologia machista enrustida na memória coletiva dos povos que inferioriza o papel da mulher na sociedade e paralisa o potencial mandatário das regras de igualdade. Só mesmo a emancipação cultural e existencial do conjunto da sociedade, homem e mulher, através da ruptura das deformações geradoras da “apartheid” feminino, poderão conduzir à eliminação do preconceito.

Palavras-chaves: Isonomia. Mulher. Preconceito. Princípio

1. O Princípio da Isonomia e a mulher casada no Brasil

A questão da igualdade de oportunidade e de direitos, para ambos os sexos tem-se constituído num tema central e recorrente ao longo dos séculos. Apesar de declarada de maneira explícita e formal na maioria das constituições dos países civilizados, a verdade é que continua a existir enorme distância entre o texto legal e a prática cotidiana.

A igualdade de direitos para homens e mulheres continua a ser uma demanda ainda não plenamente atendida em muitos países, inclusive no Brasil, porque a implementação dos direitos já legalmente reconhecidos tem-se revelado, às vezes, extremamente difícil.

Norberto Bobbio, na sua obra “**A Era dos Direitos**”⁴, reconhece que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento, é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais, desafiando até mesmo a mais evoluída das constituições.

Esse fenômeno aparece principalmente nos países em desenvolvimento, vítimas do chamado capitalismo tardio e da dependência tecnológica sucedânea do imperialismo colonialista, onde a desigualdade econômica e os ritos de dominação hegemônica recaem sobre a mulher com a voltagem máxima das seqüelas da exclusão e pobreza.

⁴ cit., p. 45

2. A realidade da mulher brasileira

A mulher por muitos anos teve uma educação diferenciada em relação ao homem. Era educada para servir e o homem para assumir a posição de “*senhor todo poderoso*”.

Quando solteira vivia sob o domínio patriarcal ou do irmão mais velho e no casamento, a mulher era submetida à autoridade do marido. A mulher era um objeto e o casamento significa transmissão de posse deste ao marido.

Em algumas culturas, o marido podia até mesmo, escolher o próximo marido da sua mulher em caso de morte e noutras, era morta e enterrada com ele para que continuasse servindo-o no outro mundo.

O próprio Direito Romano, berço da nossa cultura jurídica, desprovia a mulher de capacidade jurídica. A religião era prerrogativa masculina e a mulher somente participava com a autorização do pai ou marido. Também, o parentesco só se transmitia pelos homens. Apenas por razões genéticas, o impedimento matrimonial relativo à mulher, era evocado.

No Brasil-Colônia, a Igreja iniciou a educação, mas a instrução ministrada não incluía as mulheres. Esta pregava que a mulher devia obediência cega ao pai, marido e à religião. Com isso, a mulher vivia enclausurada, não tinha contato com o mundo exterior e sua vida girava entre o lar e a Igreja.

À mulher não era permitido, tampouco, estudar e aprender a ler. Nas escolas administradas pela Igreja, somente eram ensinadas técnicas de trabalhos manuais e domésticos.

Esta ignorância lhe era imposta de forma a manter sua submissão e ignorância no tocante a igualdade de direitos. Ela era educada para sentir-se feliz como "mero objeto", porquanto só conhecia obrigações.

Com a vinda da **Corte Portuguesa** para o Brasil, foram fundadas escolas não religiosas onde as mulheres eram aceitas, podiam estudar o idioma português em nível do antigo primário e trabalhos manuais.

Na época da Constituição de 1824, surgiram escolas destinadas exclusivamente à educação da mulher, mas voltadas aos trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino de instrução primária. Ainda era proibido que as mulheres freqüentassem escolas mistas. A vedação da mulher ao conhecimento escolar tinha dois motivos básicos, porque o convívio entre homens e mulheres segundo a Igreja poderia provocar relacionamentos indesejáveis e porque sendo a instrução dada aos homens em nível mais elevado, não poderiam as mulheres compartilhar desses estudos.

Somente no início do Século XX é que foi permitido que homens e mulheres estudassem em sistema misto. A realidade social da época reflete o drama e a aflição vividos por mais da metade da Humanidade, que são as mulheres que sobrevivem sob o autoritarismo machista secular, que insiste em impor o estigma da inferioridade calcado na razão do sexo.

Histórico da Igualdade Conjugal no Direito Brasileiro

A legislação brasileira desde o Período Colonial é o retrato fiel da desigualdade de direitos dos cônjuges correspondendo às concepções dominantes até 1988.

O Brasil-Colônia era regulado por leis portuguesas e mesmo após a Independência, continuou se valendo da legislação estrangeira. Por mais de trezentos anos viveu sob o domínio das Ordenações Filipinas e leis que em nada se identificavam com usos, costumes e tradições dos brasileiros.

As Ordenações Filipinas traziam em seu âmago o conservadorismo do poder patriarcal vivido na Idade Média. Ao marido não era imputadas sanções por aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos. Enquanto que, à mulher era vedado, ser testemunha em testamento público e o exercício do pátrio poder e a prática de nenhum ato público sem a autorização do marido. A única exceção, todavia, era a possibilidade da mulher promover ação contra doações por ele feitas à sua concubina.⁵

A lenta trajetória da **emancipação da mulher**, acompanhando o declínio do patriarcalismo familiar, pode ser demarcada nos seguintes **diplomas legais**:

1. As Ordenações Filipinas

Vigoram no Brasil de 1603 até o Código Civil de 1916 com algumas parcas modificações durante esse período.

Nesta legislação a mulher necessitava de permanente tutela porque tinha "*fraqueza de entendimento*" (Livro 4, Título 61, § 9º. e Título 107). O marido podia castigar (Livro 5, Títulos 36 e 95) sua companheira e matar a mulher, acusada de adultério (Livro 5, Título 38), mas idêntico poder não se atribuía a ela contra ele, bastando apenas à fama pública, não sendo preciso nenhuma prova austera (Livro 5, Título 28, § 6º.).

Neste período das Ordenações, os juristas entendiam que o marido e a mulher se reputavam a mesma pessoa para efeitos jurídicos. Ao se fundir na pessoa do marido, a mulher se despersonalizava.

Em contrapartida, o marido não podia litigar em juízo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher (Livro 3, Título 48), mas o interesse protegido não era o da mulher e sim, a família entendida como ente econômico.

O **Código Criminal do Império**, no seu artigo 252 atenuou esta violência, permitindo apenas a acusação ao juízo criminal.

Até mesmo no Esboço de Código Civil se previa que o marido poderia "requerer diligências policiais necessárias" para fazer valer o poder marital e a obrigação da mulher de viver com ele na mesma habitação.

⁵ GOMES, ORLANDO. A Reforma do Direito de Família, 1984.

Com a implantação do **Regime Republicano Brasileiro**, foi publicado o Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, que manteve o domínio patriarcal, mas de forma atenuada alterando a situação feminina, quando dispendo sobre o casamento civil e retirando do marido, o direito de impor castigo corpóreo à mulher e aos filhos.

2. O Código Civil de 1916

O Código era liberal no plano econômico, mas extremamente opressor da mulher no ambiente familiar. Apesar de não conter os exageros do Período Colonial, considerava a mulher relativamente incapaz ao lado dos filhos menores, pródigos e silvícolas, e sujeita permanentemente ao poder marital. Não podia a mulher, sem autorização do marido, ser tutora ou curadora, litigar em juízo cível ou comercial, salvo em alguns casos previstos em lei, exercer qualquer profissão, contrair obrigações ou aceitar mandato.

O Código Civil de 1916 sustentou os princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da mulher a determinados atos como sua emancipação que era concedida pela mãe apenas no caso do pai estar morto.

Vai mais além o Código Civil de 1916 quando prevê no artigo 186, que em havendo discordância entre os cônjuges prevalecerá a vontade paterna. O artigo 380 dá ao homem, o exercício do pátrio poder permitindo à mulher esta missão apenas na falta ou impedimento do marido. As discriminações seguem no artigo 385, onde se dá ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão.

A discriminação do Código culminou com o **artigo 240** que definitivamente colocou a mulher em situação hierárquica inferior ao homem quando dizia: ***“a mulher assume pelo casamento com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”***. Era companheira, mas também, auxiliar do marido.

3. Constituição de 1934

Na primeira metade da década de 1930, a luta das mulheres contribuiu para que a Constituição Federal de 1934⁶ refletisse a igualdade que no seu artigo 113, dizia:

“Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão, próprias ou dos pais, classe social, riqueza, cargos religiosos ou idéias políticas”.

Essa Constituição de 1934 já consagrava também os direitos trabalhistas reconhecidos desde 1932. Lamentavelmente, o avanço democrático foi interrompido no Estado Novo por Getúlio Vargas, em 1937.

⁶ A Constituição Federal promulgada em 5.10.1988 é a oitava da História do Brasil. As anteriores são: a de 1824 que instaurou a Independência de Portugal e o Império do Brasil; a de 1891 que instaurou a República; a de 1934 que se seguiu à Revolução de 1930 com intenções liberais; a de 1937 que implantou a Ditadura Vargas; a de 1946 que se libertou do autoritarismo e as de 1967 e 1969, que instauram novo período de autoritarismo com o regime militar.

4. Estatuto da Mulher Casada

Uma outra batalha seria travada mais tarde pelas mulheres brasileiras para abolir dispositivos altamente discriminatórios do Código Civil vigente.

Durante a década de 1950, uma campanha foi conduzida por organizações femininas, com o apoio da imprensa, para conseguir aprovação no Congresso Nacional, um novo **Estatuto da Mulher Casada**, até então considerada relativamente incapaz para o exercício da cidadania, do pátrio poder, não tinha o direito de abrir conta bancária, estabelecer atividade comercial ou viajar sem autorização expressa do marido.

Do ponto de vista legal, a mulher casada era equiparada ao silvícola e ao pródigo, uma vez que o marido era formalmente “seu tutor”, da mesma maneira que o indígena brasileiro estava submetido ao regime de tutela.

A Lei n°. 4.121 de 27 de agosto de 1962 representou o marco inicial da superação do poder marital na sociedade conjugal e do tratamento legal assimétrico entre homem e mulher na legislação nacional. Foi saudada como **a lei da abolição da incapacidade feminina**.

Com efeito, nesta foram revogadas algumas normas consagradoras da desigualdade, mas restaram traços atenuados do patriarcalismo, como a chefia da sociedade conjugal e o pátrio poder, que o marido continuou a exercer "com a colaboração da mulher". Mantido também, o direito do marido de fixar o domicílio familiar, embora com a possibilidade da mulher recorrer ao juiz e, o que é mais grave, a existência de direitos e deveres diferenciados em desfavor da mulher.

5. Lei do Divórcio

Uma campanha difícil foi também aquela que tinha por objetivo, aprovar no Congresso Nacional, a **Lei do Divórcio**.

A resistência mais forte vinha da Igreja Católica, que tinha grande influência no País. Existia a possibilidade do “desquite”, que legitimava a separação, mas impedia que fosse contraído novo casamento. A luta no Congresso durou vinte anos e somente esta lei foi aprovada no Brasil.

A Lei n°. 6.515 de 26 de dezembro de 1977 em regulamentação à Emenda Constitucional n°. 9, ao introduzir no Brasil, o divórcio, rompeu uma resistência secular do conservantismo e da influência religiosa e propiciou aos cônjuges, de modo igualitário, a oportunidade de finalizarem o casamento e de constituição livre de nova família.

A lei promoveu outras alterações na legislação civil, visando à igualdade conjugal e transformando em faculdade, a obrigação da mulher de adicionar ao seu sobrenome, o do marido.

Manteve, contudo, o modelo do **Estatuto de Proeminência do Marido** na chefia da família. A adição do nome é emblemática, porque simboliza a tradicional

despersonalização da mulher. O direito liberou, mas o costume persiste sem consciência de sua origem.

6. Projeto de elaboração da Constituição

Quando o Brasil voltou a ter um Governo Civil, em março de 1985, as mulheres já se organizavam por melhores condições de vida, pelo direito à terra e contra a exploração.

Através da **Comissão Afonso Arinos**⁷ elaboraram proposta para a “democratização da família” visando privilegiar o Princípio da Igualdade entre o homem e a mulher no casamento e buscando a regulamentação do concubinato (more uxorio), passando a denominá-lo “**união estável**”.

Vinte e seis mulheres foram eleitas para a **Assembléia Nacional Constituinte** em novembro de 1986, para a elaboração da nova Constituição. Constituía apenas 5% do total de representantes eleitos, mas lutaram bravamente na aprovação de emendas e propostas que visavam beneficiar as mulheres casadas.

6. A Constituição Federal de 1988

Os direitos e deveres particulares do marido e da mulher foram revogados pela Constituição Federal de 1988 porque incompatíveis com o **Princípio da Igualdade de Direitos e Obrigações dos Cônjuges**.

Art. 5º. (...)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Art. 226 (...)

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Apesar de declarada igualdade constitucional e a possibilidade de uma separação legal, os estudos têm demonstrado que as mulheres se constituem no parceiro prejudicado quando uma união se desfaz no Brasil, pois na maioria dos casos, os filhos ficam sob sua responsabilidade. E, mesmo quando existe uma sentença judicial que formalmente obriga o pai a prestar ajuda financeira, mediante pensão alimentícia aos filhos, quase sempre não existe penalização do não cumprimento dessa determinação da Justiça. Tudo isso comprova que a inexistência de um instrumento legal capaz de fazer cumprir a sentença se volta contra a mulher, uma vez mais.

⁷ Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, nomeada pelo Presidente Sarney para elaborar estudos e um anteprojeto de Constituição. Era constituída por 50 membros, na maioria juristas, com representações de segmentos importantes da sociedade, sindicatos e outros. Somente 2 mulheres, Dras. Fanny Tabak, de São Paulo e Roseli Russomano, do Rio Grande do Sul, que além da atuação brilhante no conjunto dos trabalhos, representavam o desejado avanço no campo da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Esta ficou conhecida como Comissão Afonso Arinos por ter sido seu Presidente, o jurista Prof. Afonso Arinos de Mello Franco.

Porém, a luta persiste, porque ainda não é permitido à mãe brasileira declarar a paternidade do filho tido fora do casamento.

7. Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, nos seus artigos 21 e 22, especifica o **Princípio da Igualdade** definitivamente consagrado na Constituição Federal, estabelecendo que o pátrio poder seja exercido "**em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe**" e que o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, cabe igualmente a ambos.

8. Código Civil – Lei 10.406/2002

No novo Código Civil, praticamente todas as formas de desigualdade foram extintas do texto legal. Mais de cinquenta artigos que traziam diferença de tratamento entre homem e mulher foram abolidos. Até mesmo porque se encontravam revogados pela ordem constitucional.

As principais modificações introduzidas no Código Civil:

1. a mulher passa a ter poder de decisão, deixando de ser mera colaboradora e companheira,
2. decisões são tomadas em conjunto, não mais prevalecendo às decisões tomadas pelo marido,
3. o domicílio do casal é escolhido por ambos os cônjuges e não mais apenas pelo marido, conferindo-se à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, a mulher pode ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício da sua profissão ou a interesses particulares relevantes,
4. o exercício do pátrio poder (poder familiar) compete a ambos os cônjuges,
5. cabe à mulher a administração dos bens próprios,
6. em matéria de tutela, curatela, de escolha de inventariante, a mulher figura em igualdade de condições com o homem, cabendo ao juiz decidir qual o mais capaz não em função do sexo, mas da capacidade e no interesse do tutelado, curatelado ou inventariado.

Direitos e Deveres Comuns dos Cônjuges

O tratamento doutrinário que se deu tradicionalmente ao tema tinha como paradigma a família patriarcal, o que torna desafiador sobre ele versar, ante a família nuclear, igualitária, repersonalizada em laços fundamentais de afetividade e descoladas de suas centenárias funções biológicas, econômicas, políticas e religiosas, em suma, de ente germinal do Estado.

A liberdade de constituir e desconstituir a sociedade conjugal e a ausência de um chefe impõe ao direito o reconhecimento da existência de afetividade como exclusivo suporte do ente familiar e, conseqüentemente, da co-responsabilidade dos que a integram.

O **Princípio da Liberdade** necessariamente coligado ao **Princípio da Igualdade** nas relações familiares, diz respeito não apenas à criação ou extinção das sociedades conjugais, mas à sua permanente constituição.

Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que o Estado se interesse em regular dever que afeta profundamente a liberdade, a intimidade e a privacidade dos cônjuges, no âmbito do débito conjugal ou da fidelidade.

A interpretação dos deveres dos cônjuges, ainda previstos na legislação, conseqüentemente, deve levar em conta a substancial mudança de função da família, não sendo adequados os modelos hermenêuticos, categorias e conceitos construídos a partir do paradigma patriarcal.

Agora, a sociedade conjugal não é mais constituída de um chefe e companheira incapaz, colaboradora ou auxiliar, mas de par simétrico e direção compartilhada, com direitos e deveres absolutamente iguais.

Perceba-se que, quando do início da vigência do atual Código Civil, essa unidade valorativa no **Direito de Família** era realizada pelo próprio conceito de poder marital. O feixe de direitos e de obrigações no qual consistia o poder do marido sobre toda a família representava a unidade do sistema legal familiar. A família moderna, contudo, abandonou o Princípio da Hierarquia como base e está cada vez mais alicerçada na afeição mútua.

O **Princípio da Igualdade** iluminando o ordenamento jurídico, seja via jurisprudencial, doutrinária ou legal, determinou o fim deste modelo de poder marital absoluto. O homem e seus interesses deixam de ser o núcleo do Direito de Família e também, a mulher e os filhos passam a ser plenamente sujeitos de direito e têm regramentos jurídicos específicos.

Reconhece-se a não-igualdade real entre eles, o que determina a criação de normas jurídicas próprias para regular os micros universos jurídicos no qual estão inseridos estes novos sujeitos. Entretanto, a criação destes microsistemas jurídicos se dá de forma assistemática, não havendo eixos de ligação ou mesmo um sistema central que empreste subsídios uniformes a toda a estrutura.

O instrumental normativo nacional por certo abre horizontes para a contribuição doutrinária e jurisprudencial, além de direcionar a ordem jurídica para a condenação das violações dos novos direitos de fundo igualitário.

Situação atual brasileira

Não pode haver dúvida de que, as conquistas de ordem legislativa em prol da melhoria da condição jurídica da mulher são de um modo geral, necessárias e benéficas

para a almejada superação das discriminações em razão do sexo que através dos séculos imperam no meio social brasileiro.

E, especialmente importantes são as normas que repudiam e até penalizam comportamentos atentatórios à dignidade da mulher ou que introduzem tratamento preferencial e benigno para esse majoritário segmento da Humanidade, de modo a promover o seu resgate social nos mais variados contextos do convívio humano em face da histórica e inferiorizante estigma do sexo feminino.

Não podemos esquecer, no entanto, que os avanços legislativos que a toda hora expandem a proteção jurídica da mulher carecem, não raro, da implementação institucional pelo aparelho do Estado Brasileiro, notadamente por parte das autoridades incumbidas da concreção das normas de ordem pública (Polícia, juízes, Ministério Público, etc.), o que amplia a distância entre o fenômeno da positivação do direito e o da sua execução.

E, nesse caso, a ordem normativa sucumbe diante da ineficiência de seus executores ou da cumplicidade com o sistema de valores reacionários e já não mais autorizados pelo direito vigente.

Ineficácia social

O sistema jurídico brasileiro, protetor da mulher, padece de ineficácia social que não lhe permite vencer, como condição de sua imperatividade, o quadro cultural de preconceitos que fragiliza a força normativa das leis reparadoras das desigualdades em razão do sexo. Trata-se da revanche inercial da ideologia machista enrustida na memória coletiva dos povos que inferioriza o papel da mulher na sociedade e paralisa o potencial mandatário das regras de igualdade.

Só mesmo a emancipação cultural e existencial do conjunto da sociedade, homem e mulher, através da ruptura das deformações geradoras da “*apartheid*” feminino, poderão conduzir à eliminação do preconceito.

Considerações finais

Concluimos esse trabalho citando **Henry Lévy-Bruhl**⁸:

“a opinião coletiva é a única fonte genuína do direito, ou seja, só a força do povo realiza o ideal constitucional de democrático”.

E que como estudantes de Direito e cidadãos brasileiros, devemos nos unir nessa luta porque, do contrário, o texto normativo fica prisioneiro no ambiente sócio-cultural e a própria sociedade impede que os novos esquemas de proteção jurídica se efetivem.

⁸ cit., p. 47

A efetivação de uma ampla e verdadeira proteção dos Direitos Humanos, onde se instala e se especializa a tutela da mulher em face das discriminações de toda ordem, está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana.

“A mudança de uma época histórica pode sempre ser determinada pela progressão das mulheres em direção à liberdade, pois na relação da mulher com o homem, do fraco com o forte, reconhece-se a vitória da natureza humana sobre a brutalidade”.⁹

Bibliografia

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª. Reimpressão. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONACCHI, Gabriela e GROPPI, Ângela. **O Dilema da Cidadania: direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- COUTO E SILVA, Clóvis. **Direito patrimonial de família no projeto de Código Civil Brasileiro e no Direito Português**, 1979.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro, vol. 1, 1990.
- FOURIER, Charles. **Theorie des quatre mouvements** – Obras completas, Paris. 1945.
- GARBI, Carlos Alberto. Igualdade entre os cônjuges – as principais alterações após a Constituição Federal de 1988. **Revista dos Tribunais** nº. 746, dez/97, p. 36.
- GOMES, Orlando. “A Reforma do Direito de Família”, em **Revista do Direito Comparado Luso-Brasileiro**, no. 3, Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LÉVY-BRUHL, Henry. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família – Uma abordagem psicanalítica**. 2ª. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- TABAK, Fanny e VERUCCI, Florisa. **A difícil igualdade**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

⁹ FOURIER, CHARLES. *Theorie des quatre mouvements* – Obras completas, Paris. 1945, p.43